



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 18/2020

Processo Licitatório nº: 31/2020

Objeto do Processo: aquisição de patrulha agrícola mecanizada para a Linha Progresso, conforme contrato de repasse nº 876147/2018/MAPA/CAIXA.

Recorrente: Manjato Tratores Ltda Epp

Recorrida: Maria Cioli de Quadros Adams Eireli

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa Manjato Tratores Ltda Epp, uma vez que foi protocolado as razões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, bem como é tempestiva as contrarrazões ao recurso protocoladas pela empresa Maria Cioli de Quadros Adams Eireli.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente solicita através do presente recurso que seja realizada a inabilitação da recorrida no item 01 (um) pelos motivos expostos nas razões recursais em anexo ao processo licitatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Maria Cioli de Quadros Adams Eireli, apresenta contrarrazões no intuito de se manter habilitada no certame, conforme motivos expostos nas contrarrazões ao recurso em anexo ao processo licitatório.

4. DA ANÁLISE

Para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

As propostas só devem ser abertas, depois de verificada a regular apresentação dessa declaração de todas as pretendentes à disputa, inclusive daquelas que não comparecerem à sessão e encaminharam os envelopes pelos Correios ou que os tenham protocolado antecipadamente.

Caso seja aberto o envelope de habilitação de uma licitante e seja constatado que ela não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS

Fone: 55 3744-5050 Fax: 55 3744-3887
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assim, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação.

Cabe destacar, ainda, que no caso de haver dolo (intenção de praticar a declaração falsa), aquele que firmou a declaração pode ser condenado criminalmente por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

No que pese as considerações expostas, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida para cumprimento de requisitos de habilitação e questionado pela recorrente, não foi apresentado argumento plausível para ser declarada a nulidade do atestado, considerando que a recorrente baseia-se em achismos, sem apresentar argumentos fáticos suficientes para sustentar a sua argumentação, tendo em vista que o atestado compre os requisitos exigidos no edital.

Dando continuidade à análise das razões recursais, não podemos deixar de observar o item 1.2. do edital traz a seguinte redação, *“as características técnicas dos equipamentos são pré-requisitos mínimos que o licitante, obrigatoriamente, deverá cotar em sua proposta. Portanto todos os itens são descritos com suas características mínimas”*.

Portanto, quando o licitante preenche o formulário de proposta fornecido pelo Município, está confirmando que o equipamento por ele cotado, possui as características mínimas necessárias para atendimento das exigências do edital.

De encontro a este entendimento o item o item 2.3. do edital faz a seguinte consideração, *“A participação nesta licitação implicará em plena aceitação aos termos e condições deste Edital e seus anexos, bem como das normas administrativas vigentes.”*

Por conseguinte, podemos concluir que ao apresentar a sua proposta ao ente público, a licitante concorda com todas as exigências constantes no edital e seus anexos, incluído o atendimento as especificações mínimas exigidas para o item que a administração pretende adquirir.

Convém ponderar que no ato da entrega do equipamento deverá ser realizada conferência do atendimento as exigências contidas no edital no que tange a atendimento das especificações técnicas exigidas, sendo que, o não atendimento ensejará na recusa do recebimento do produto e encaminhamento para processo administrativo.

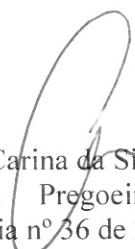
5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso e contrarrazões apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado, mantendo o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 06 de abril de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 36 de 22/01/2020



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Pregão Presencial nº: 18/2020

Processo Licitatório nº: 31/2020

Objeto do Processo: aquisição de patrulha agrícola mecanizada para a Linha Progresso, conforme contrato de repasse nº 876147/2018/MAPA/CAIXA.

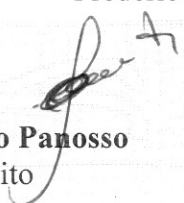
Recorrente: Manjato Tratores Ltda Epp

Recorrida: Maria Cioli de Quadros Adams Eireli

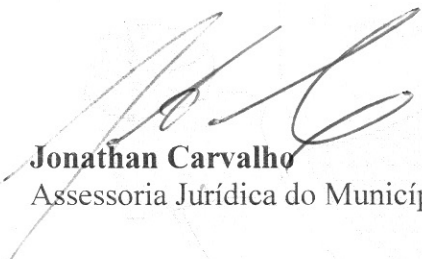
Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado, mantendo o julgamento inicial.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Frederico Westphalen, 06 de abril de 2020.


José Alberto Panosso
Prefeito

De acordo em data supra.


Jonathan Carvalho
Assessoria Jurídica do Município



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS